

**RESOLUÇÃO Nº XX, de XX de XXXXXX de 20XX.**

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no art. 4º, inciso XXII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.007034/2015-54, deliberado e aprovado na **XXª** Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em xx de xxxxx de 20xx,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”, consistente nas seguintes alterações:

I - os parágrafos 108.1(a), 108.1(a)(1), 108.1(a)(2), 108.1(a)(3), 108.1(a)(4) e 108.1(a)(6) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.1 .....

(a) Para efeito deste regulamento, aplicam-se os termos e definições estabelecidos no RBAC 01, denominado “Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC”, no Anexo ao Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, e os seguintes:

(1) *Bagagem acompanhada* significa a bagagem despachada com a intenção de ser transportada na mesma aeronave em que viajar o passageiro ou tripulante à qual pertença, não sendo, portanto, coberta por conhecimento aéreo.

(2) *Bagagem desacompanhada* significa a bagagem despachada sem a intenção de ser transportada necessariamente na mesma aeronave que a pessoa à qual pertença.

(3) *Carga ou mala postal conhecida* significa a carga ou mala postal que é submetida a controles de segurança desde sua inspeção de segurança ou desde sua origem, tratando-se, neste último caso, de carga manuseada por (ou sob responsabilidade de) expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado.

(4) *Carga de Alto Risco* significa o volume de carga ou mala postal que:

(i) contenha informações de inteligência que indiquem que pode representar uma ameaça;

(ii) apresente sinais de adulteração com anomalia que aumente a suspeita; ou

(iii) seja entregue por entidade desconhecida e possua natureza tal que apenas as medidas de segurança habituais não são suficientes para detectar itens proibidos que possam colocar em risco a aviação civil.

.....

(6) *Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita* significa o documento emitido pela ANAC que contém medidas adicionais de

segurança e/ou restrições operacionais com o objetivo de garantir o nível aceitável de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.” (NR)

II - inclusão dos parágrafos 108.1(a)(5), 108.1(a)(7), 108.1(a)(8), 108.1(a)(9) e 108.1(a)(10), com a seguinte redação:

“108.1 .....

(a) .....

(5) *Declaração de Segurança* significa o documento que reconhece as responsabilidades pela execução de medidas de segurança aplicadas à carga aérea.

.....

(7) *Expedidor Acreditado* significa a pessoa jurídica que expede carga ou outras remessas e proporciona controle de segurança aprovado pelo agente de carga aérea acreditado, com relação à carga, às encomendas por mensageiros e expressos ou por mala postal.

(8) *Explorador de Área Aeroportuária* significa a pessoa, física ou jurídica, que mediante contrato com o operador de aeródromo, explora instalações ou áreas aeroportuárias (correspondente ao termo concessionário, descrito no art. 4º, inciso LV, do Decreto nº 7.168, de 2010).

(9) *Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária (PSESCA)* significa o plano desenvolvido pelas empresas de serviços auxiliares ou exploradores de área aeroportuária, em coordenação com as administrações aeroportuárias, no qual são consolidadas as medidas e práticas de segurança, visando a proteger a aviação civil contra os atos de interferência ilícita.

(10) *Segurança* (Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita) significa a combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita.” (NR)

III - inclusão dos parágrafos 108.3(a)(2) e 108.3(a)(3), com a seguinte redação:

“108.3 .....

(a) .....

.....

(2) *PSESCA*: Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária

(3) *PSEER*: Programa de Segurança do Expedidor Reconhecido.” (NR)

IV - inclusão do parágrafo 108.3(e)(1), com a seguinte redação:

“108.11 .....

.....

(e) .....

(1) nesta situação, o operador aéreo pode manter apenas um programa de segurança, desse que neste programa estejam descritos os recursos e procedimentos de segurança aplicados em cada uma das operações.” (NR)

V - os parágrafos 108.13(c), 108.13(d), 108.13(d)(1), 108.13(d)(2) e 108.13(e) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.13 .....

.....

(c) O operador aéreo deve garantir que as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo e outros exploradores de áreas aeroportuárias contratados possuam PSESCA aprovados pelo operador de aeródromo, quando sua elaboração for obrigatória por regulamentação específica, mantendo cópia aprovada do PSESCA de cada empresa contratada, em cada base de operação.

(d) O operador aéreo deve designar profissional(is) capacitado(s), de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável(is) por supervisionar a execução dos controles de segurança referidos neste RBAC, garantir a implementação das atribuições do operador aéreo nas ações de contingência, em âmbito local, e participar das atividades pertinentes a AVSEC, quando for necessário, a critério do operador de aeródromo.

(1) o operador aéreo deve garantir que ao menos um profissional conforme referido em 108.13(d), devidamente capacitado, esteja atuando no aeródromo nos horários em que a empresa estiver operando, e participe das reuniões da Comissão de Segurança Aeroportuária (CSA).

(2) o operador aéreo deve formalizar junto ao operador do aeródromo a designação do(s) profissional(is) referido(s) em 108.13(d).

(e) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplente(s), de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo gerenciamento da aplicação dos controles de segurança referidos neste RBAC no conjunto de aeródromos em que o operador atue.” (NR)

VI - inclusão dos parágrafos 108.13(e)(1) e 108.13(f), com a seguinte redação:

“108.13 .....

.....

(e) .....

(1) não há impedimento para que o responsável do operador aéreo em âmbito nacional acumule as funções descritas no parágrafo 108.13(d) em determinado aeródromo.

(f) O operador aéreo deve designar, em âmbito nacional, profissional capacitado e suplente(s), responsáveis pela gestão dos processos relacionados ao Controle de Qualidade AVSEC, de acordo com os requisitos regulatórios do Programa Nacional de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNCQ/AVSEC).” (NR)

VII - os parágrafos 108.25(d), 108.25(e), 108.25(f), 108.25(g), 108.25(h) e 108.25(i) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.25 .....

.....

(d) O operador aéreo, durante os procedimentos de embarque, deve realizar a identificação do passageiro de forma a assegurar que, ao embarcar na aeronave, o passageiro seja o detentor do bilhete aéreo e esteja de posse de documento válido de identificação, nos termos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

(e) O operador aéreo deve assegurar que o percurso dos passageiros entre a área de embarque e a aeronave seja realizado sem que ocorra contato com pessoas não inspecionadas para o voo e obedecendo ao percurso estabelecido pelo operador do aeródromo.

(f) Caso algum passageiro inspecionado entre em contato com outra pessoa não inspecionada, o operador aéreo, em coordenação com o operador do aeródromo, deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do seu embarque na aeronave.

(g) O operador aéreo deve disponibilizar representantes nas áreas de embarque e desembarque para orientar e prestar assistência aos seus passageiros, de forma a evitar atos ou situações que possam afetar a segurança, observando aqueles que possam afetar a facilitação do transporte aéreo.

(h) Os dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, registrados pelos operadores aéreos, devem ser disponibilizados aos órgãos públicos e seus representantes autorizados, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

(i) O operador aéreo deve garantir a proteção dos bilhetes, dos cartões de embarque, das etiquetas de bagagem e de quaisquer outros documentos relacionados ao embarque que estejam em sua posse, com o objetivo de evitar que sejam extraviados ou furtados, impossibilitando o seu uso por terceiros em atos de interferência ilícita.” (NR)

VIII - inclusão do parágrafo 108.25(g)(1), com a seguinte redação:

“108.25 .....

.....

(g) .....

(1) o operador aéreo deve garantir a proteção da(s) área(s) de embarque sob sua responsabilidade, impedindo o acesso indevido às áreas operacionais do aeródromo.” (NR)

IX - os parágrafos 108.27(a) e 108.27(b) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.27 .....

(a) O operador aéreo, em coordenação com o operador de aeródromo, deve garantir que os passageiros em trânsito ou em conexão e suas respectivas bagagens de mão, não entrem em contato com pessoas não inspecionadas para o voo, realizando a supervisão das áreas de circulação e dos corredores de chegada e de partida.

(b) O operador aéreo deve garantir a retirada da bagagem de mão e pertences abandonados por passageiro no interior da aeronave e submetê-los aos controles de segurança.” (NR)

X - inclusão do parágrafo 108.27(c)(1), com a seguinte redação:

“108.27 .....

.....

(c) .....

(1) os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado denominado DAVSEC.” (NR)

XI - o parágrafo 108.55(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.55 .....

.....

(b) O operador aéreo deve identificar, no ato da aceitação, cada volume da bagagem a ser despachada, contendo dados (informações) que possibilitem o processo de

reconciliação, realizando registros específicos para o controle e localização de bagagens embarcadas, conforme parágrafos 108.171(b)(4) e 108.171(b)(5).” (NR)

XII - o parágrafo 108.57(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.57 .....

.....

(b) O operador aéreo deve assegurar, em coordenação com o operador do aeródromo, que o acesso à bagagem, às áreas de consolidação da bagagem e aos pontos de transferência das bagagens mantenha-se restrito ao pessoal autorizado e credenciado para essa atividade e impedir que qualquer bagagem seja violada para a introdução de materiais passíveis de serem utilizados para atos de interferência ilícita.” (NR)

XIII - os parágrafos 108.59(a)(3), 108.59(a)(4), 108.59(b) e 108.59(b)(2) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.59 .....

(a) .....

.....

(3) a bagagem que não tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem necessita ser inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.

.....

(4) o operador aéreo, sempre que julgar necessário, solicitará ao operador do aeródromo evidências de que a infraestrutura disponível pelo aeroporto está em condições operacionais adequadas.

(b) Após a inspeção de segurança, caso permaneça dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, o passageiro deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem.

(1) caso o passageiro não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67.

(2) caso a suspeita seja da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, ao invés de requisitar a presença do passageiro, acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.” (NR)

XIV - inclusão do parágrafo 108.59(c), com a seguinte redação:

“108.59 .....

.....

(c) Após a inspeção de segurança, caso haja suspeita relacionada a existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, ao invés de requisitar a presença do passageiro, acionar o setor de segurança do aeródromo e a PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo.” (NR)

XV - o parágrafo 108.61(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.61 .....

.....  
(a) O operador aéreo deve garantir que a bagagem acompanhada seja transportada somente com a confirmação de embarque do passageiro, inclusive nos casos de trânsito ou conexão.” (NR)

XVI - inclusão do parágrafo 108.65(a)(1), com a seguinte redação:

“108.65 .....

(a) .....

(1) quando houver necessidade de transporte aéreo da bagagem extraviada, o operador aéreo deve observar o parágrafo 108.63(b).” (NR)

XVII - o parágrafo 108.95(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.95 .....

(a) O operador aéreo deve garantir que nas atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões de serviço de bordo sejam aplicados controles de segurança que evitem a introdução de armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos em alguma dessas fases.” (NR)

XVIII - o parágrafo 108.97(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.97 .....

(a) O operador aéreo deve garantir que as provisões de bordo e de serviço de bordo a serem embarcadas estejam corretamente destinadas àquela aeronave e que não tenham sido violadas, realizando registro específico para o controle de provisões de serviço de bordo embarcadas, conforme parágrafo 108.171(b)(6).” (NR)

XIX - inclusão da seção 108.123, com a seguinte redação:

**“108.123 Proteção do Terminal de Carga**

(a) Caso o operador aéreo opere um terminal de carga, este deve observar a exigência de PSESCA conforme regulamentação específica.” (NR)

XX - o título da seção 108.125 e os parágrafos 108.125(a) e 108.125(b) passam a vigorar com a seguinte redação:

**“108.125 Aceitação da carga e mala postal**

(a) Na aceitação da carga ou mala postal o operador aéreo deve:

(b) O operador aéreo pode certificar pessoa jurídica como expedidor reconhecido, por meio de processo de aprovação de seu Programa de Segurança de Expedidor Reconhecido (PSER), que inclua avaliação presencial das seguintes medidas: segurança aplicada às áreas e instalações; segurança aplicada às pessoas; e segurança aplicada à carga.

(1) o expedido é considerado como reconhecido mediante confirmação da ANAC da realização do seu registro.

(2) o operador deve realizar auditorias e testes no expedidor reconhecido, atendendo a frequência determinada em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC (PCQ) em função de uma avaliação de risco, que respeite a frequência mínima de uma auditoria a cada 2 (dois) anos, e um teste anual.” (NR)

XXI - inclusão dos parágrafos 108.125(a)(1), 108.125(a)(2), 108.125(a)(3), 108.125(a)(4), 108.125(a)(4)(i), 108.125(a)(4)(ii), 108.125(a)(4)(iii), 108.125(a)(5), 108.125(a)(6), 108.125(b)(1)(i) e 108.125(b)(3), com a seguinte redação:

“108.125 .....

(a) .....

(1) exigir informações documentadas que permitam a identificação da(s) pessoa(s) que entrega(m) o(s) volume(s) de carga;

(2) exigir informações documentadas, física ou eletronicamente, suficientes para caracterizar o volume e ser recebido e processado como carga conhecida ou carga desconhecida;

(3) verificar as condições do volume a ser recebido, de forma a garantir que os volumes com indícios de violação ou adulteração sejam identificados, notificados e negados para embarque;

(4) classificar o volume como carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco:

(i) o volume deve ser classificado como carga conhecida se for proveniente de expedidor reconhecido, expedidor acreditado ou agente de carga aérea acreditado, e estiver acompanhado de Declaração de Segurança;

(ii) o volume de carga proveniente do operador do aeródromo também pode ser classificado como carga conhecida, desde que esse operador confirme por meio de informações documentais, física ou eletronicamente, o recebimento da mesma por uma das entidades descritas no parágrafo 108.125(a)(4)(i) e Declaração de Segurança.

(iii) o volume aceito como carga desconhecida pode ser reclassificado como carga conhecida após a aplicação de inspeção de segurança;

(5) processar os volumes recebidos através de fluxos segregados em função da sua caracterização em carga conhecida, carga desconhecida ou carga de alto risco, evitando a contaminação dos volumes de carga; e

(6) emitir um conhecimento aéreo de acordo com procedimentos específicos estabelecidos pela ANAC.

(b) .....

(1) .....

(i) o operador aéreo deve manter a ANAC atualizada sobre a certificação e o cumprimento do PSER de cada expedidor reconhecido.

.....

(3) a manutenção da condição do expedidor como reconhecido é vinculada à apresentação à ANAC, quando solicitado, dos relatórios de testes e auditorias nos prazos estipulados no PCQ, e o cumprimento do seu PSER." (NR)

XXII - os parágrafos 108.127(a), 108.127(b), 108.127(c), 108.127(d) e 108.127(d)(1) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.127 .....

(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da carga ou da mala postal não classificada como carga ou mala postal conhecida, incluindo aquelas de trânsito ou conexão, por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, e ainda, em constante coordenação com o operador do aeródromo.

(b) Carga ou mala postal classificados como de alto risco devem ser submetidas a uma inspeção de segurança secundária, através de método adequado à natureza da remessa,

suficiente para mitigar a ameaça relacionada, podendo utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.

(c) Quando os controles de segurança são aplicados em instalações próprias, o operador aéreo deve adquirir e manter os equipamentos destinados à inspeção, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

(d) Após a inspeção de segurança, caso permaneça dúvida com relação ao conteúdo da carga ou mala postal, a remessa deve ser submetida a uma inspeção de segurança secundária, que pode utilizar tecnologias diferentes de inspeção de segurança.

(1) se após a inspeção de segurança secundária a dúvida com relação ao conteúdo se mantiver, a remessa deve ser considerada suspeita, e tratada conforme seção 108.133.”  
(NR)

XXIII - inclusão dos parágrafos 108.127(a)(1), 108.127(a)(2), 108.127(a)(3), 108.127(a)(4), 108.127(a)(5) e 108.127(a)(5)(i), com a seguinte redação:

“108.127 .....

(a) .....

(1) em voos internacionais, toda carga e mala postal não classificada como carga conhecida, e a carga e mala postal classificada como carga de alto risco devem ser submetidas à inspeção de segurança.

(2) em voos domésticos, a quantidade de carga ou mala postal que deve ser inspecionada será determinada pela ANAC e informada aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.

(3) a inspeção de segurança da carga e mala postal deve considerar o uso do método adequado à natureza de cada remessa.

(4) a carga ou mala postal conhecida deve ser submetida, de forma aleatória, ao processo de inspeção de segurança.

(5) a carga e mala postal que não tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem necessita ser inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão.

(i) os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de documento de caráter reservado, denominado DAVSEC.”  
(NR)

XXIV - o título da seção 108.129 e o parágrafo 108.129(a) passam a vigorar com a seguinte redação:

**“108.129 Proteção da carga e mala postal**

(a) O operador aéreo deve garantir que toda carga e mala postal, cuja armazenagem e manuseio estiverem sob sua responsabilidade, sejam protegidas em ambiente seguro e com vigilância constante, protegido contra o acesso não autorizado, devendo, ainda, assegurar a identificação de cada carga com as informações adequadas.” (NR)

XXV - os parágrafos 108.165(a)(1)(i) e 108.165(a)(3) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.165 .....

(a) .....

(1) .....



(i) o controle de acesso, por meio da identificação de cada pessoa que se aproxime ou embarque na aeronave e a verificação da necessidade de sua presença; e

.....  
(3) a aproximação e o acesso à aeronave a partir do início do processo de inspeção ou verificação de segurança até o fechamento das portas da aeronave deve ser controlado através de registro específico para o controle de acesso à aeronave, conforme parágrafo 108.171(b)(1);” (NR)

XXVI - o parágrafo 108.167(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.167 .....

.....  
(b) O operador aéreo deve desenvolver um formulário de verificação (check-list) para registro específico da atividade de verificação da aeronave, conforme parágrafo 108.171(b)(2), de acordo com cada tipo de aeronave em serviço, e a sua utilização deve ser considerada como norma de segurança a ser observada pela tripulação.” (NR)

XXVII - os parágrafos 108.169(a)(2) e 108.169(b) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.169 .....

(a) .....

.....  
(2) a aeronave ficar fora de operação por um período superior a 6 (seis) horas, considerando o horário de calço da aeronave no voo de chegada e o horário de descalço para o voo de saída;

.....  
(b) O operador aéreo deve desenvolver um formulário de inspeção (**check-list**) para a atividade de inspeção da aeronave, de acordo com cada tipo de aeronave em serviço, para registro específico conforme parágrafo 108.171(b)(3).” (NR)

XXVIII - os parágrafos 108.171(a), 108.171(b)(1), 108.171(b)(2), 108.171(b)(3), 108.171(b)(4), 108.171(b)(5), 108.171(b)(6) e 108.171(c) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.171 .....

(a) O operador aéreo deve produzir o Despacho AVSEC do voo, por meio de profissional(is) designado(s) conforme parágrafo 108.13(b), que deve ser composto pela documentação que comprove a realização das atividades AVSEC necessárias para o voo. Cada formulário que compõe o Despacho AVSEC deve possuir a identificação do profissional que o elabora.

(b) .....

- (1) Formulário de Controle de Acesso à Aeronave (seção 108.165);
- (2) Formulário de Verificação de Segurança da Aeronave (seção 108.167);
- (3) Formulário de Inspeção de Segurança da Aeronave (seção 108.169);
- (4) Formulário de Controle de Bagagens Embarcadas (seção 108.55);
- (5) Formulário de Localização de Bagagens (seção 108.55); e
- (6) Formulário de Controle de Provisões Embarcadas (seção 108.97).

(c) Os modelos de formulários do Despacho AVSEC são estabelecidos em instrução suplementar da ANAC, podendo ser adotado pelo operador aéreo um modelo de registro digital que contemple as informações requeridas nos formulários.” (NR)

XXIX - acrescentar o parágrafo 108.171(d), com a seguinte redação:

“108.171 .....

.....  
(d) O operador aéreo deve manter armazenado o Despacho AVSEC de cada voo para eventuais verificações, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.” (NR)

XXX - os parágrafos 108.225(c) e 108.255(c)(2) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.225 .....

.....  
(c) São responsabilidades do operador aéreo:

.....  
(2) aplicar procedimentos padronizados de recebimento, disseminação e tratamento de informação, pré-estabelecidos por meio de fluxos de acionamento;” (NR)

XXXI - acrescentar os parágrafos 108.225(a)(1), 108.225(a)(3) e 108.225(c)(12):

“108.225 .....

(a) .....

(1) o operador aéreo deve manter para cada aeródromo onde opera uma lista atualizada dos contatos de emergência necessários para ativação de seu plano de contingência.

.....  
(3) O operador aéreo estrangeiro que pretenda operar somente voo não regular, e que dispõe de PSOA aprovado por autoridade competente de estado signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional, está dispensado do cumprimento ao disposto em 108.255(a), devendo apresentar à ANAC declaração emitida pela referida autoridade informando que o operador aéreo possui PSOA devidamente aprovado.

.....  
(c) .....

(12) Manter cópia do Plano de Contingência de AVSEC do Aeródromo (PCA) do aeródromo onde opera.” (NR)

XXXII - os parágrafos 108.227(a), 108.227(b), 108.227(c), 108.227(d) e 108.227(e) passam a vigorar com seguinte redação:

“108.227.....

(a) O operador aéreo pode adotar medidas adicionais de segurança, desde que informado previamente à ANAC, para fins de análise e aprovação, por meio de processo de elaboração ou revisão do seu programa de segurança.

(b) Durante a realização das atividades do operador aéreo, quando forem encontrados substâncias ou objetos suspeitos de conter artefatos explosivos, artefatos QBRN ou outro material perigoso, a área deve ser isolada e o fato deve ser comunicado à PF ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo, e, ainda, ao operador do aeródromo.

(c) Quando o nível nacional de ameaça for classificado como âmbar ou vermelho ou quando um determinado aeródromo ou voo estiver sob situação de ameaça, o operador aéreo deve garantir a adoção das medidas adicionais de segurança previstas no seu plano de contingência ou em DAVSEC.

(d) O operador aéreo deverá cumprir a adoção de outras medidas adicionais de segurança que possam ser exigidas pela ANAC, em função da constatação de ameaça

classificada como âmbar (não específica) ou vermelha (específica) em determinado(s) aeródromo(s) ou voo(s) ou, ainda, em função de uma avaliação de risco.

(e) O operador aéreo deverá cumprir a adoção de procedimentos específicos de proteção que possam ser exigidas pela PF, em coordenação com a ANAC e o operador de aeródromo, nos casos de elevação do nível de ameaça nacional ou constatação de ameaça classificada como âmbar (não específica) ou vermelha (específica).” (NR)

XXXIII - inclusão do parágrafo 108.227(f), com a seguinte redação:

“108.227.....

.....

(f) No caso de pouso não previsto em aeródromo brasileiro não listado nas especificações operativas do operador aéreo, a menos que o aeródromo disponha de autoridades brasileiras para fazer cumprir as normas de segurança aplicáveis para a operação, o operador aéreo deve ficar responsável pelo cumprimento dessas normas perante o Governo brasileiro.” (NR)

XXXIV - os parágrafos 108.229(a), 108.229(b) e 108.229(c) passam a vigorar com a seguinte redação:

“108.229.....

(a) O operador aéreo, caso tenha conhecimento, deve comunicar à ANAC e, se for o caso, ao operador de aeródromo, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, evidências de vulnerabilidades no sistema de proteção da aviação civil ou atos de interferência ilícita contra a aviação civil, por meio de DSAC.

(b) O operador aéreo deve garantir que suas comunicações sobre matéria AVSEC assumam caráter reservado, e que sejam realizadas por meios adequados à situação.

(c) o operador aéreo deve garantir a comunicação efetiva entre os membros da tripulação, entre a tripulação e o operador aéreo, entre a tripulação e os órgãos de controle, e entre o operador aéreo e os órgãos de controle, visando a assegurar a perfeita operação da aeronave e cooperação com o comando de ações de resposta.” (NR)

XXXV - o parágrafo 108.255(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.255 .....

.....

(c) Após análise para fins de aprovação, o operador aéreo, uma vez notificado, deverá providenciar a correção das discrepâncias apontadas pela ANAC no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

XXXVI - acrescentar os parágrafos 108.255(a)(1), 108.255(a)(2), 108.255(a)(3) e 108.255(d):

“108.255 .....

(a) .....

(1) A ANAC poderá disponibilizar um modelo de programa de segurança aos operadores aéreos.

(2) No PSOA submetido à ANAC, o operador aéreo deverá apresentar os procedimentos que diferirem do modelo disponibilizado pela ANAC e as medidas adicionais de segurança, assumindo a implementação dos demais procedimentos descritos no modelo.

(3) O operador aéreo estrangeiro que pretenda operar somente voo não regular, e que dispõe de PSOA aprovado por autoridade competente de estado signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional, está dispensado do cumprimento ao disposto em 108.255(a), devendo apresentar à ANAC declaração emitida pela referida autoridade informando que o operador aéreo possui PSOA devidamente aprovado.” (NR)

XXXVII - o parágrafo 108.257(c)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.257 .....

.....

(c) .....

.....

(2) termo de elaboração, guarda, distribuição e controle do documento assinado pelo responsável AVSEC do operador aéreo, declarando a responsabilidade por garantir o caráter sigiloso do documento.” (NR)

XXXVIII - o parágrafo 108.275(c) passa a vigorar com a seguinte redação:

“108.275 .....

.....

(c) No caso de existir interesse do operador aéreo em operar em aeródromo onde não seja realizada, por parte do operador de aeródromo, a inspeção de segurança da aviação civil em passageiro e em bagagem de mão, ou disponibilizado equipamento para a realização da inspeção em bagagem despachada ou em carga e mala postal, o operador aéreo poderá fazê-lo, desde que:” (NR)

XXXIX - acrescentar os parágrafos 108.275(c)(1), 108.275(c)(2) e 108.275(d):

“108.275 .....

.....

(c) .....

(1) os procedimentos e recursos para a inspeção estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria; e

(2) os procedimentos tenham sido aprovados pela ANAC.

(d) As violações ao previsto neste regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e na Instrução Normativa nº 08 de 2008, ou em outros normativos que os substituïrem, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor da Emenda nº 01 desse Regulamento, os valores de multa previstos em seu Apêndice B.” (NR)

XL - exclusão dos parágrafos 108.25(j), 108.59(b)(2), 108.125(c)(1), 108.125(c)(2), 108.125(c)(3), 108.125(c)(4), 108.125(c)(4)(i), 108.127(g), 108.127(d)(2) e 108.257(d).

XLVI - inclusão do Apêndice B na forma do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <http://ww.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º A “Tabela III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Empresa Aérea” do Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, passa a vigorar na forma da Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a “Tabela III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Caso a Empresa Aérea possua terminal de Carga” do Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**

Diretor-Presidente

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº **xx** DE **xxxxxxx** DE 20**zz**.**

**APÊNDICE B DO RBAC 108**  
**DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**  
 (VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
<b>SUBPARTE A - GENERALIDADES</b>						
108.1	Termos e Definições		Não aplicável			
108.3	Siglas e Abreviaturas					
108.5	Fundamentação					
108.7	Aplicabilidade					
108.9	Objetivo					
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos					
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a)	Não aplicável			
		108.13(b)	20.000	35.000	50.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(b)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(d)	40.000	70.000	100.000	1 por base (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(d)	20.000	35.000	50.000	1 por base (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(d)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso o profissional não esteja atuando nos horários de operação)
		108.13(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso o profissional não compareça à reuniões da CSA)
		108.13(d)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(e)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(e)	20.000	35.000	50.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13 (e)(1)	Não aplicável			
		108.13 (f)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.13(f)	20.000	35.000	50.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>						
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a)	4.000	7.000	10.000	1 Por constatação
		108.25(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 Por constatação
		108.25(d)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.25(e)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.25(f)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.25(g)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(g)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(h)	8.000	14.000	20.000	1 por voo (caso os dados não sejam disponibilizados)
		108.25(h)	4.000	7.000	10.000	1 por voo (caso os dados sejam disponibilizados incompletos ou fora do prazo)
108.25(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo		
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.27(c)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			
108.29	Passageiro Armado	108.29(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.29(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.31(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.33(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.33(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.33(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.33(b)	Não aplicável			
<b>SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA</b>						
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.55(e)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.57(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.59		108.59(a)	Aplicabilidade nos subitens			

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(3)(i)	Não aplicável			
		108.59(a)(4)	Não aplicável			
		108.59(b)	10.000	17.500	25.000	1 Por passageiro
		108.59(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 Por bagagem
		108.59(b)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	108.61(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.61(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
		108.61(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.63(b)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem
		108.63(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.65	Bagagem Extraviada	108.65(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.65(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.67(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.69(b)	40.000	70.000	100.000	1 Por passageiro
<b>SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO</b>						
108.95	Armazenamento e Fornecimento de Provisões	108.95(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.99	Inspeção de Provisões de Bordo	108.99(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
<b>SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, CORREIO E OUTROS ITENS</b>						
108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)	10.000	17.500	25.000	1 por base
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(4)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(ii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(iii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.125(a)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(b)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
108.125(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por atividade		



Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.125(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por expedidor
		108.125(b)(3)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.127(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.127(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.127(a)(5)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(5)(i)	Não aplicável			
		108.127(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.127(c)	40.000	70.000	100.000	1 por base (caso não possua equipamentos necessários para a inspeção)
		108.127(c)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação (caso não mantenha o equipamento conforme norma específica)
		108.127(d)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.127(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e de Mala Postal	108.131(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitos	108.133(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.133(b)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo	108.137(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
108.139	Transporte Aéreo de Valores	108.139(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(b)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
<b>SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO</b>						
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(a)(1)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(a)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		165(a)(1)(ii)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.165(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.165(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.165(b)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	108.167(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.167(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.169(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(4)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.171(b)	20.000	35.000	50.000	1 por voo
		108.171(c)	Não aplicável			
		108.171(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
<b>SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO</b>						
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.195(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.195(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.195(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.197(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
<b>SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO</b>						
108.225	Plano de Contingência	108.225(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por base
		108.225(b)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)			
		108.225(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(7)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(8)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(9)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(10)	10.000	17.500	25.000	1 por base
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	108.227(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.227(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.227(c)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(e)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		108.227(f)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.229	Comunicação	108.229(a)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
		108.229(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.229(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.229(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
<b>SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO</b>						
108.255	Elaboração do Programa de Segurança	108.255(a)	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
		108.255(a)(1)	Não aplicável			
		108.255(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por atividade (caso realize o procedimento sem aprovação prévia da ANAC)
		108.255(b)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.255(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.255(d)	80.000	140.000	200.000	1 por constatação
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança	108.257 (a), (b) e (c)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)			
<b>SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>						
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a)	Não aplicável			
		108.275(b)	Não aplicável			
		108.275(c)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso deixe de realizar a inspeção)
		108.275(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso realize a inspeção de forma inadequada)
		108.275(c)(1)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação (caso não mantenha recursos conforme norma específica)
		108.275(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso não solicite aprovação prévia da ANAC)
		108.275(d)	Não aplicável			

Parâmetro de incidência	Forma de aplicação
Não aplicável	O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.
Aplicabilidade nos subitens	A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.
1 por atividade	Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.
1 por bagagem	Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida na violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por base	Será aplicada uma multa por cada base de operações do regulado em que for identificada violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 Por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.

1 por expedidor	Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado pelo operador aéreo em descumprimento a cada requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 Por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por volume	Será aplicada uma multa por cada volume envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.

MANUTUA

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº xx DE xxxxxxxx DE 20zz.**

III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Empresa Aérea				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Não possuir controle de credenciais e autorização de veículos e equipamentos, emitidas e canceladas.	40.000	70.000	100.000
	2. Não possuir arquivo, em lugar reservado, com documentação AVSEC dos seus empregados (cópia de comprovante de investigação social, cópia dos comprovantes dos cursos de habilitação e cópia dos comprovantes de reciclagem).	40.000	70.000	100.000
	3. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.	40.000	70.000	100.000